

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS

RESOLUÇÃO Nº 15.476

Processo : 960012011-00
Origem : Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte
Exercício : 2011
Assunto : Prestação de Contas de Governo
Procuradora : Maria Regina Cunha
Ordenador : Romildo Veloso e Silva
Contador : Mauro Lino José de Sousa – CRC/PA n.º 14.997
Advogado : Não constituído
Relator : Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

**EMENTA: PM DE OURILÂNDIA DO NORTE.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PARECER
PRÉVIO FAVORÁVEL.**

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator, que passam a integrar esta decisão, em **EMITIR** Parecer Prévio, recomendando a **Câmara Municipal de Ourilândia do Norte**, a Aprovação, das Contas de governo da Prefeitura Municipal, **exercício de 2011**, sob a responsabilidade do Sr. Romildo Veloso e Silva, nos termos do disposto no **art. 37, I da Lei Complementar n.º 109/2016**;

Após o trânsito em julgado dessa decisão, deve a Secretaria deste Tribunal, notificar o Presidente da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, § 2º da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de crime de improbidade, por violação do art. 11, II da Lei n.º 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que vier a imputar este Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de setembro de 2020.

Conselheiro Sérgio Leão
Presidente da Sessão

Conselheiro Subst. Sérgio Franco Dantas
Relator

Presentes: Conselheiros Mara Lúcia, Daniel Lavareda, Cesar Colares, Antônio José e Conselheiro Substituto Alexandre Cunha e a Procuradora Inêz Gueiros.

Processo n.º	960012011-00
Origem	Prefeitura Municipal de OURILÂNDIA DO NORTE
Assunto	Prestação de Contas de Governo
Exercício	2011
Instrução	6ª Controladoria
Procuradora	Maria Regina Cunha
Ordenador	ROMILDO VELOSO E SILVA
Contador	Mauro Lino José de Sousa – CRC/PA n.º 14.997
Advogado	Não constituído
Risco	Baixo

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte**, exercício de 2011, de responsabilidade do **Sr. ROMILDO VELOSO E SILVA**.

Plano Plurianual:

A **Lei n.º 453**, de 27/11/2009, aprovou o Plano Plurianual do Município para vigorar no período de 2010/2013 (processo n.º 201000196-00).

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO):

As diretrizes orçamentárias do exercício de 2011, foram aprovadas pela **Lei n.º 464**, de 09/07/2010 (processo n.º 201015472-00).

Orçamento e Alterações:

O Orçamento Anual do Município, aprovado pela **Lei n.º 475**, de 15/12/2010, estimou a receita e fixou a despesa na ordem de **R\$-222.456.268 (Processo nº201100580-00)**, não havendo alterações orçamentárias.

Receita Orçamentária:

A receita orçamentária arrecadada alcançou o montante de **R\$-84.457.798,74**

Despesa Orçamentária:

A despesa orçamentária realizada totalizou **R\$-88.025.518,93**, tendo sido efetivamente pago no exercício o valor de **R\$-82.406.295,36**, e o restante de **R\$-5.619.223,57**, inscritos em restos a pagar.



Execução Financeira Consolidada:

RECEITA	Valores	DESPESA	Valores
Receita Orçamentária	84.457.798,76	Despesa Orçamentária	88.025.518,93
Transferências Financeiras	49.453.598,56	Empenhadas a pagar – pgto.	82.406.295,36
Empenhada e a pagar	88.025.518,93	Despesa Extra-Orçamentária	60.189.363,30
Receita Extra-Orçamentária	5.512.430,44		
TOTAL DA RECEITA	227.449.346,69	TOTAL DA DESPESA	230.621.177,59
Saldo do Exercício Anterior:	13.190.709,48	Saldo para o Exercício Seguinte:	10.018.878,58
Prefeitura Gestão	9.037.217,48	Prefeitura Gestão	5.507.021,72
Caixa	78,66	Caixa	0,00
Bancos	9.037.138,82	Bancos	5.507.021,72
Câmara Municipal	0,00	Câmara Municipal	15.331,04
Caixa	0,00	Caixa	15.312,04
Bancos	0,00	Bancos	19,00
FMAS	27.155,22	FMAS	29.158,66
Caixa	199,81	Caixa	52,26
Bancos	26.955,41	Bancos	29.106,40
FMDCA	1.564.826,87	FMDCA	1.773.356,64
Caixa	0,00	Caixa	0,00
Bancos	1.564.826,87	Bancos	1.773.356,64
FME	344.627,31	FME	184.125,55
Caixa	0,11	Caixa	0,00
Bancos	344.627,20	Bancos	184.125,55
FMH	747.017,72	FMH	983.932,39
Caixa	0,00	Caixa	0,00
Bancos	747.017,72	Bancos	983.932,39
FMMA	42.108,94	FMMA	44.529,81
Caixa	0,00	Caixa	0,00
Bancos	42.108,94	Bancos	44.529,81
FMS	406.065,88	FMS	263.422,54
Caixa	4,26	Caixa	0,00
Bancos	406.061,62	Bancos	263.422,54
FUNDEB	1.021.690,06	FUNDEB	1.218.000,23
Caixa	7.453,36	Caixa	0,00
Bancos	1.014.236,70	Bancos	1.218.000,23
FUNSEP	0,00	FUNSEP	0,00
Caixa	0,00	Caixa	0,00
Bancos	0,00	Bancos	0,00
TOTAL GERAL DA RECEITA	240.640.056,17	TOTAL GERAL DA DESPESA	240.640.056,17

ZN

Travessa Magno Araújo, 474, Telégrafo, Belém, PA, CEP: 66.113.055
(91) 3210-7500 - www.tcm.pa.gov.br



Cumprimento de Normas Constitucionais e Legais:

Ponto de Controle	Aplicação		Parâmetro		Resultado	Base legal
	Valor R\$	(%)	Base Cálculo R\$	%		
Educação	12.307.220,75	26,44	Impostos e Transferências R\$ 46.543.482,53	25	<i>cumpriu</i>	Art. 212 da CF/88.
FUNDEB (Limite mínimo de aplicação)	8.401.048,47	68,62	Recursos Arrecadados R\$ 12.243.747,51	60	<i>cumpriu</i>	Lei nº 11.494/2007, art. 22
Saúde (Limite mínimo de aplicação)	9.528.328,25	20,47	Impostos e Transferências R\$ 46.543.482,53	15	<i>cumpriu</i>	ADCT, art. 77, III
Despesa do Poder Legislativo	3.388.324,44	6,75	Receita Exercício Anterior R\$ 50.192.865,09	7	<i>cumpriu</i>	Art. 29-A, I a IV (EC 58/2009)
Gastos com pessoal (Poder Executivo)	27.819.926,17	42,52	Receita Corrente Líquida R\$ 65.429.537,55	54	<i>cumpriu</i>	LC 101/2000, Art. 20, inciso III, "b"
Gastos com pessoal (Município)	30.069.192,54	45,96	Receita Corrente Líquida R\$ 65.429.537,55	60	<i>cumpriu</i>	LC 101/2000, Art. 19, inciso III

Instrução:

A análise preliminar consta do **Relatório Técnico Inicial nº 163/2018**, (fls.220 a 224) em razão do qual, o Ordenador não foi citado, tendo em vista a ausência de irregularidades/impropriedades.

A **6ª Controladoria**, em seu Relatório Técnico Final nº 050/2018 (fls.226), referente as contas de governo, da **Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte**, exercício de 2011, de responsabilidade do **Sr. ROMILDO VELOSO E SILVA**.

Parecer do Ministério Público de Contas:

O **Ministério Público de Contas**, em parecer da Procuradora Maria Regina Cunha (fls.229/230), sugere a emissão de Parecer Prévio pela **aprovação** das contas de **Governo da Prefeitura Municipal de Governo**, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do **Sr. Romildo Veloso e Silva**, por considerar cumprida todas as exigências legais e constitucionais.

É o Relatório.

Processo n.º 960012011-00

VOTO
FUNDAMENTAÇÃO

Encerrada a Instrução,

Visto que não houve achados irregulares, que foram cumpridos todos os limites legais e constitucionais, que a aplicação dos recursos foi executada corretamente, não havendo desvios por parte do Ordenador, cumprindo os principais objetivos da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, acompanho o posicionamento do **Ministério Público de Contas**.

CONCLUSÃO

Isto posto:

VOTO pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando a **Câmara Municipal de Ourilândia do Norte**, a **Aprovação**, das **Contas de governo da Prefeitura Municipal**, exercício de **2011**, sob a responsabilidade do **Sr. Romildo Veloso e Silva**, nos termos do disposto no **art. 37, I da Lei Complementar n.º 109/2016**.

Após o trânsito em julgado dessa decisão, deve a **Secretaria deste Tribunal**, notificar o **Presidente da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o **art. 71, § 2º da Constituição Estadual**, sob pena de envio dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para apuração de crime de improbidade, por violação do **art. 11, II da Lei n.º 8.429/1992**, sem prejuízo de outras sanções que vier a imputar este Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Belém,

09/09/2020

Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

Relator

ZN

Travessa Magno Araújo, 474, Telégrafo, Belém, PA, CEP: 66.113.055
(91) 3210-7500 - www.tcm.pa.gov.br